



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.000040/2007-14
Recurso n° 161.804 Voluntário
Acórdão n° **2102-00.789 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DÉLIO MANHÃES DE LIMA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE.

São tributáveis os rendimentos percebidos via resgate antecipado de complementações de aposentadoria, eis que possuem a mesma natureza do benefício mensal negociado, e não se confundem com verbas indenizatórias decorrentes de adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 56 a 60, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 45 a 51, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 09 a 16 dos autos, lavrado em 01/11/2006, relativo ao ano-calendário 2001, com ciência do contribuinte em 28/12/2006, conforme AR de fl. 35.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 16.827,42, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o demonstrativo das infrações (fl. 12), o lançamento teve origem na omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 33.219,63. A referida quantia foi recebida em decorrência da reclamação trabalhista RT 0492/89, com a denominação “Indenização Brasileiros”, e foram declaradas pelo contribuinte como isentos/não-tributáveis. Através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0710400/000037/2006 (fls. 17 e 18), o Fisco considerou a mencionada verba como sendo de natureza tributável.

Em decorrência do auto de infração, foram alteradas as seguintes linhas da declaração do contribuinte: (a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 28.041,16 para R\$ 61.260,79; e (b) rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$ 43.752,24 para R\$ 10.532,61.

Desta forma, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.624,71.

Em 11/01/2007, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 01 e 07. Em suas razões, arguiu como defesa os seguintes pontos:

(a) em preliminar, alegou que deveria ter sido intimado para prestar os esclarecimentos necessários antes de ocorrer o lançamento de ofício, de acordo com o que determina o art. 842 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), o art. 28 da Lei nº 2.862/56 e o art. 19 da Lei nº 3.470/58;

(b) afirma que a verba denominada como “Indenização Brasileiros” refere-se ao resgate das contribuições pagas pelo contribuinte ao seu empregador, na época, a CERJ, que é gestora da Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasileiros;

(c) alega que a Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasileiros é uma empresa de previdência privada responsável pela administração dos fundos a ela confiados pelo trabalhador da CERJ, hoje AMPLA;

(d) informa que a AMPLA foi responsável pelos cálculos do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista nº 492/89, e que tais cálculos foram homologados pelo juízo da 1ª vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, sendo apurados na ocasião os valores de imposto de renda e do INSS e exigido o recolhimento dos mesmos pelo juiz.

(e) alega que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto calculado em razão do referido acordo trabalhista era única e exclusivamente da fonte pagadora, ou seja a AMPLA (CERJ), devendo esta ser tratada como sujeito passivo;

(f) o valor recebido pelo contribuinte, por se tratar de resgate das contribuições pagas à Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasileiros, devem ser isentos do imposto de renda, como previsto pelo art. 5º, incisos VIII e LI, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001;

(g) por fim, afirmou que não poderia ser responsabilizado por uma possível conduta irregular da empresa AMPLA (CERJ), uma vez que o imposto de renda ora cobrado foi recolhido diretamente na fonte, nos termos do art. 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43 e do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001;

Com essas razões, requereu fosse julgado improcedente o presente lançamento.

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 45 a 51 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2002

*IRRF e IRPF NO AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DA
FONTE PAGADORA E DO CONTRIBUINTE.*

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

*RESGATE DE PARCELAS PAGAS A ENTIDADE DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.*

Uma vez não comprovado pelo(a) interessado(a) que os rendimentos recebidos sob o título "Indenização Brasileiros" se tratam de resgate de parcelas de contribuições efetuadas pelo(a) beneficiário(a) a entidades de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, os mesmos devem ser submetidos à tributação.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a DRJ entendeu que, conforme expõe o item 8 do acordo firmado entre as partes do processo trabalhista RT 0492/89 (fls. 20 a 24), as verbas pagas pela empresa reclamada correspondem “à diferença de salários de fevereiro/89 a setembro/89 (data-base), à diferença de FGTS e à indenização decorrente da transação onerosa e litigiosa, pela qual os empregados (representados por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia do Norte e Noroeste Fluminense), devidamente

indenizados, renunciavam e dão quitação a quaisquer efeitos de recálculo de complementação de aposentadoria ou pensão da Brasileiros, no tocante às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 a que se refere o Acordo”.

Ou seja, a DRJ não considerou os valores recebidos a título de “Indenização Brasileiros” como resgate de contribuições para a previdência privada, como defendia o contribuinte em sua impugnação, sem trazer aos autos prova de sua alegação. Portanto, a DRJ entendeu que tais valores são tributáveis pelo imposto de renda.

Ademais, afirmou que não existe nos autos comprovação de que o contribuinte se desligou da CERJ, quando da formalização do acordo no processo trabalhista, como forma a justificar qualquer devolução/resgate das parcelas pagas a Fundação CERJ de Seguridade Social.

Deste modo, para a DRJ, não seriam procedentes os argumentos de defesa do contribuinte visto que encontram-se desacompanhados de documentos comprobatórios.

A respeito da alegação de que a fonte pagadora seria a única responsável pelo recolhimento do imposto, a DRJ entendeu, com base no Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, que “quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual”.

Portanto, no voto, a DRJ afirmou que é dever do contribuinte informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios das declarações de rendimentos, calcular e efetuar o pagamento do imposto apurado, independentemente do fato de a fonte pagadora não haver efetuado a devida retenção de imposto no respectivo ano-calendário.

Assim, entendeu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/08/2007, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 55, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 56 a 60, em 12/09/2007.

Em suas razões, o contribuinte alega que, ao celebrar o acordo nos autos do processo trabalhista nº 492/89, confiou que os descontos fiscais e previdenciários seriam pagos e não se preocupou em vigiar o recolhimento dos mesmos, pois recebeu o montante em seu valor líquido, já deduzido o imposto de renda e o INSS.

Assim, defende o contribuinte que seria de inteira responsabilidade de seu ex-empregador o cálculo e recolhimento do imposto de renda retido não fora intimado a apresentar esclarecimentos. Não podendo o ser punido por erro da fonte pagadora.

Alega que a declaração de imposto de renda do contribuinte foi feita com base nas informações prestadas por sua ex-empregadora (AMPLA), seja nos próprios autos da ação trabalhista, seja na declaração por ela emitida por ocasião da declaração de imposto de renda.



Afirma também que os valores recebidos em decorrência do acordo são referentes ao resgate de previdência privada, não sendo necessário que o empregado rescinda seu contrato de trabalho para ter direito a tais verbas.

Portanto, sustentou que houve equívoco da Autoridade Julgadora, vez que os valores recebidos são isentos dos descontos fiscais, e não concordou com o fato de que era sua responsabilidade comprovar tal situação.

Defende que deveria ser responsabilizado o ex-empregador do contribuinte, visto que não recolheu o imposto retido na fonte.

Com essas razões, o contribuinte requereu a reforma da decisão recorrida.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Acerca da alegação do contribuinte quanto ao fato de que seu ex-empregador deveria ser responsabilizado pelo crédito tributário constituído através do presente lançamento, visto que não recolheu o imposto retido na fonte, cumpre invocar a Súmula nº 12 do CARF, *verbis*:

“Súmula nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Quanto à preliminar de ausência de intimação para apresentação de documentos pelo contribuinte, constato que o procedimento fiscal foi regular, inclusive com a lavratura do Relatório de Encerramento do MPF 071040011331871006 (fl. 17 a 18 dos autos), onde se constatou que seriam tributáveis os rendimentos recebidos por sindicalizados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia do Norte e Noroeste Fluminense (substituto processo no acordo judicial).

Quanto à alegação de natureza indenizatória é bem verdade que o inciso XX do referido art. 39 determina que a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho não entra no cômputo do rendimento bruto, não sendo, portanto, tributável:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)



Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);”

Porém, cumpre esclarecer que as sentenças homologatórias de acordos firmados na Justiça do Trabalho devem, para valer como prova, especificar a natureza e o valor de cada parcela paga, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

O entendimento firmado já no antigo 1º Conselho de Contribuintes é no sentido de que a ausência da discriminação individualizada e da comprovação das parcelas pagas em acordo trabalhista submete o total recebido à incidência do imposto de renda, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF EXERCÍCIO: 1999 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA. Acordos firmados para pôr fim a demandas trabalhistas não que trazer especificadas a natureza e o valor de cada parcela paga, com o fito de ser ter identificadas as verbas indenizatórias não sujeitas a incidência do imposto de renda. A ausência da discriminação individualizada e da comprovação de tais parcelas submete o total recebido à incidência do imposto de renda. Recurso voluntário negado.” (Processo administrativo n. 10580.003408/2001-01; julgado em 09.09.2008.)”

“Ementa: IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - VERBAS TRABALHISTAS - Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de demissão, inclusive aqueles que, tendo sido chamados de indenização, decorrem, na realidade, de acordo firmado entre empregador e empregado. Recurso negado. (Processo administrativo n. 10283.010010/2001-77; julgado em 23.06.2006).”

Portanto, certo é que o contribuinte deve provar a natureza de cada verba recebida, especialmente as alegadas indenizações. Sobre a natureza das verbas assinaladas como “Indenização Brasileiros”, recebidas pela CERJ em razão do acordo firmado nos autos do processo trabalhista nº RT 492/89, consta do Relatório de Encerramento do MPF nº 0710400/000037/2006, de fl. 17 e 18 dos autos, onde constam as seguintes afirmações da fonte pagadora:

“- Os valores pedidos no processo são diferenças salariais provenientes de correções da URP sobre salários.

- Os valores recebidos foram definidos por acordo homologado no qual os reclamantes ‘... Dão quitação para nada mais haverem ou reclamarem relativamente ao objeto da ação (URP



de fev de 1989) e reflexos conseqüentes...’ – item 9 do acordo; e mais ‘renunciam a postulação de diferença decorrente do valor pago para qualquer efeito, inclusive para eventual recálculo de reserva de poupança ou de complementação de aposentadoria da fundação CERJ de Seguridade Social – Brasileiros, patrocinada pela reclamada junto à Brasileiros ou de pensão conforme o caso...’ – item 10 do acordo.”

Com a conclusão do MPF nº 0710400/000037/2006, a Autoridade Fiscal entendeu que era clara a natureza tributável dos rendimentos definidos como “Indenização Brasiletros”, pagos diretamente pela CERJ, conforme o art. 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Ademais, consta dos autos o seguinte documento, acostado à fl. 32 dos autos, subscrito pelo contribuinte:

“Recebi da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ, a importância líquida e certa de R\$ 42.636,63(QUARENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS), através do cheque nº OP - 137937 do Banco BANERJ, Agência 3501, referente ao pagamento de acordo judicial relacionado a RT 0492/89, da Primeira Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, ratifico os termos do pedido de adesão a este acordo e sua planilha de cálculos, o valor recebido neste ato é resultante do valor bruto acordado subtraído o quanto devido a título de IRRF e INSS, aproveito a ocasião subscrevo e dou plena e irrevogável quitação.”

Cumpre mencionar que item 8 do acordo (fls. 20 a 24) afirma que o pagamento efetuado corresponde à “diferença de salários de fevereiro/89 a setembro 89 (data-base), a diferenças de FGTS e à indenização decorrente da transação onerosa e litigiosa, pelas quais os empregados, devidamente indenizados, renunciam e dão quitação a quaisquer efeitos de recálculo de complementação da aposentadoria ou de pensão da Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasileiros, do qual a reclamada é patrocinadora, quer esteja aposentado, seja pensionista ou elegível para a aposentadoria, no tocante às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 a que se refere o presente acordo.”

Ora, ainda que se trata de contribuições para futura aposentadoria, não se pode afastar o resgate antecipado da tributação do IPRF.

Sobre o tema, é válido transcrever acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do qual foi manifestado o entendimento de que o acordo firmado para desistência do direito de recebimento de complementação de aposentadoria não pode ser confundido com mera indenização; *verbis*:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - É tempestivo o apelo especial, comprovadamente protocolado dentro do prazo de 15 dias, previsto no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESGATE - São tributáveis os rendimentos percebidos via resgate antecipado de complementações de aposentadoria, eis



que possuem a mesma natureza do benefício mensal negociado, e não se confundem com verbas indenizatória percebidas por adesão a Programas de Desligamento Voluntário. Recurso conhecido. Recurso provido. (Processo administrativo nº 10166.018909/99-16; julgado em 15/03/2005; Câmara Superior de Recursos Fiscais)."

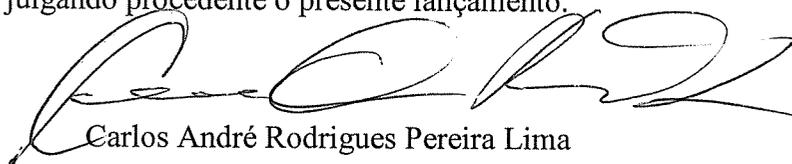
"Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESGATE - São tributáveis os rendimentos percebidos via resgate antecipado de complementações de aposentadoria, eis que possuem a mesma natureza do benefício mensal negociado, e não se confundem com verbas indenizatória percebidas por adesão a Programas de Desligamento Voluntário. Recurso especial provido. Saliente-se que os casos de isenção tributária devem ser estabelecidos por lei (art. 97, inciso VI, do CTN), devendo a sua interpretação ser feita de forma literal (art. 111, inciso II, do CTN). (Processo administrativo nº 10670.000648/2003-06; julgado em 20/03/2007; Câmara Superior de Recursos Fiscais)."

O art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) elenca expressamente os casos de isenção de imposto de renda.

Deste modo, caberia ao contribuinte comprovar que as verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista nº 492/89, denominadas "Indenização Brasetros", enquadravam-se em uma das hipóteses de isenção prevista no art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Como não há nos autos qualquer comprovação de que o conjunto, ou parte, dos rendimentos são indenizações para recomposição patrimonial, e não renda, deve ser mantido o presente lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando procedente o presente lançamento.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima